

GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL



Parecer: n.º 870/CGMU.CI/Decreto/131/2013/GAB/2015.

Processo: n.º 896/Análise de documentos que fazem referência ao 3.º (Terceiro) Termo Aditivo aos Contratos n.º 20150023, n.º 20150024, n.º 20150025, n.º 20150026 e n.º 20150027 – Processo Pregão Presencial n.º 069/2014 – PMU, objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM BOMBA DE ACORDO COM AS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO – CNP, FILTROS E LUBRIFICANTES, DESTINADOS A ATENDER A MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital e Edital do referido Pregão Presencial, Extratos de Contratos publicados no Diário Oficial da União em 26 de Janeiro de 2015 e já reajustados através do 1.º (Primeiro) e 2.º (Segundo) Termos Aditivos aos referidos contratos.

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Licitações Comunicação Interna n.º 13020/2015.

Documento: Comunicação Interna n.º 13020/2015/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Processo 3.º (Terceiro) Termo Aditivo aos Contratos n.º 20150023, n.º 20150024, n.º 20150025, n.º 20150026 e n.º 20150027 – Processo Pregão Presencial n.º 069/2014 – PMU, Comunicação Interna n.º 13020/2015/Secretaria de Administração e Finanças, Ofício n.º 003/2015/Requerimento da Empresa PML – POSTO MADEIREIRO LTDA., apresentado justificativas de reajustes de preços conforme publicação no Diário Oficial da União, folhas 01 as 03, Comunicação Interna n.º 109449/2015/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, folhas 04, cópias dos Contratos n.º 20150023, n.º 20150024, n.º 20150025, n.º 20150026 e n.º 20150027 – Processo



Pregão Presencial nº 069/2014 – PMU, folhas 05 as 47, cópia da publicação dos extratos de contratos, folhas 48, cópia do Edital de Licitação, folhas 49 as 89, cópia da publicação inicial do referido processo, folhas 90, Despacho n.º 1272/2015 – GAB – PMU da Chefe do Executivo à Comunicação Interna n.º 109449/2015/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, folhas 91, Parecer Jurídico n.º 061 – ASSJUR – 2015, folhas n.º 92 as 95, Termo de Autorização de Aditamento dos Contratos n.º 20150023, n.º 20150024, n.º 20150025, n.º 20150026 e n.º 20150027, folhas 96, 3.º (Terceiro) Termo Aditivo aos Contratos n.º 20150023, n.º 20150024, n.º 20150025, n.º 20150026 e n.º 20150027, folhas 96 as 105, cópia da Publicação dos Extratos no Diário Oficial da União, em 26 de Outubro de 2015, folhas 107.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Análise 896, documentos que fazem referência ao 3.º (Terceiro) Termo Aditivo aos Contratos n.º 20150023, n.º 20150024, n.º 20150025, n.º 20150026 e n.º 20150027 – Processo Pregão Presencial n.º 069/2014 – PMU, objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM BOMBA DE ACORDO COM AS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO – CNP, FILTROS E LUBRIFICANTES, DESTINADOS A ATENDER A MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital e Edital do referido Pregão Presencial, Extratos de Contratos publicados no Diário Oficial da União em 26 de Janeiro de 2015 e já reajustados através do 1.º (Primeiro) e 2.º (Segundo) Termos Aditivos aos referidos contratos.

A Secretaria Municipal de Administração e finanças, através da

Comunicação Interna n.º 13020/2015, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca da solicitação de reajuste de preços, motivando-se pelo reajuste conforme publicação no Diário Oficial da União, Contratos n.º. 20150023, n.º. 20150024, n.º. 20150025, n.º. 20150026 e n.º 20150027 – Processo Pregão Presencial n.º 069/2014 – PMU – Aquisição de combustível em bomba, destinados a atender a manutenção da frota oficial da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, motivando-se pelo reajuste, alterando o valor realizado pelo Governo Federal a gasolina comum, de 3,72 (três reais e setenta e dois centavos) por litro, que de acordo com a empresa, lhe trouxe onerosidade excessiva, apontado como justificativa para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Da intangibilidade da equação econômico-financeira

É com sabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI, que:

“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).



Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

O equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tísnado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela.” (PEREIRA JÚNIOR e DOTTI, 2009).



Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigura-se como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida

qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio.

Da proteção à equação econômico-financeira conferida Art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93.



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(MARCELO COSTA E SILVA LOBATO: Advogado da União - AGU, Coordenador-Geral de Matéria Administrativa e Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Integração Nacional).

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

Conclusão

A cláusula econômico-financeira dos Contratos Administrativos representa o equilíbrio entre a prestação pecuniária a ser paga pela Administração e o bem ou serviço a ser entregue pelo particular.

A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Públicos prescrevem normas protetivas à equação econômico-financeira, cuja modificação somente será admitida na hipótese de anuência do contratado.

Ante o que se expôs, conclui-se pela possibilidade de medida que assegure o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos nº. 20150023, nº. 20150024, nº. 20150025, nº. 20150026 e nº. 20150027 – Processo Pregão Presencial nº 069/2014 – PMU – Aquisição de combustíveis em bomba, destinados a manutenção da frota oficial da Prefeitura Municipal de Ulianópolis. Observando sempre, se o percentual solicitado pela empresa, de fato, atende o equilíbrio dos Contratos.

Recomendamos ao setor competente a providência de atualização dos documentos de certidão negativa, necessárias à comprovação de regularidade fiscal do licitante, conforme abaixo:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

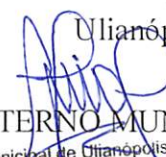
Em regra, antes do início do processo de liquidação dos referidos termos aditivos.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria, nesta data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.


Jovane da S. da Cunha
Secret. Municipal de
Administração e Finança
Decreto 001/2015

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL


Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Controladoria Geral do Município
Antonia Lucena de Oliveira
CPF: 428.420.932-92

